



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 545:

Esclarece dúvidas quanto às consequências da anulação e cancelamento, nos respectivos registos, de penas disciplinares, previstos no Decreto-Lei n.º 45 467.

Despacho ministerial:

Fixa as gratificações mensais e senhas de presença a abonar aos funcionários requisitados pelo Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e aos vogais permanentes da Comissão Interministerial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 45 151 e 45 443.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 546:

Regula a nomeação dos membros do conselho administrativo dos Fundos de Abastecimento e de Fomento Florestal e Aquícola.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 547:

Institui nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique bolsas de estudo destinadas à formação de técnicos terapêuticos para os serviços de saúde e assistência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 545

Tendo-se suscitado dúvidas quanto às consequências da anulação e cancelamento, nos respectivos registos, de penas disciplinares, previstos no Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro do ano findo;

Considerando que é da maior conveniência interpretar o mencionado diploma legal, de forma a esclarecer o seu âmbito e alcance;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As medidas de clemência a que se alude nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro de 1963, não anulam os efeitos de transferência, baixa de posto, passagem à situação de reforma, eliminação ou baixa de serviço e descida na escala de antiguidade, nem os efeitos constantes do § único do ar-

tigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar, emergentes das respectivas penas disciplinares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Secretariado Técnico da Presidência do Conselho

Despacho ministerial

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 8.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 44 944, de 29 de Março de 1963, e ouvido S. Ex.ª o Ministro das Finanças, fixo as seguintes gratificações mensais:

Para os funcionários requisitados, a abonar desde a data das respectivas apresentações ao serviço	1 500\$00
Para os vogais permanentes da Comissão Interministerial	2 500\$00

Para as senhas de presença, de acordo com o disposto na segunda parte do corpo do artigo 10.º acima mencionado, também ouvido S. Ex.ª o Ministro das Finanças, fixo 150\$.

Presidência do Conselho, 29 de Novembro de 1963. — O Ministro de Estado Adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 45 546

Pelos Decretos-Leis n.ºs 45 151, de 22 de Julho de 1963, e 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, foi dada nova cons-

tuição ao conselho administrativo dos Fundos de Abastecimento e de Fomento Florestal e Aquícola, ficando os organismos incumbidos de novas atribuições, com vista a alargar a sua orientação e funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros do conselho administrativo dos Fundos de Abastecimento e de Fomento Florestal e Aquícola serão nomeados pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, com a redacção dada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963, e nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, com dispensa de quaisquer requisitos e outras formalidades, competindo-lhe igualmente a livre fixação das respectivas condições de prestação de serviço.

§ 1.º Se a escolha para membro do conselho administrativo recair em funcionários do quadro do pessoal do organismo, não se abrirá vaga do respectivo lugar, mas o mesmo poderá ser preenchido, interinamente, pelo período que durar o impedimento.

§ 2.º As dúvidas ou casos omissos que surjam na execução deste diploma ou dos referidos no corpo deste artigo serão resolvidos por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 45 547

Pelos estudos feitos para a cobertura sanitária das províncias ultramarinas reconheceu-se que havia necessi-

dade de criar, instalar e pôr em funcionamento, com urgência, serviços de medicina física e reabilitação em especial nas províncias de Angola e Moçambique.

Torna-se, porém, imprescindível e inadiável preparar o pessoal destinado a servir nos referidos centros de medicina física e reabilitação.

Os Governos daquelas duas províncias propuseram, para o fim em vista, a criação de bolsas de estudo.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique são instituídas seis bolsas de estudo destinadas à formação de técnicos terapeutas para os serviços de saúde e assistência.

§ único. Ficam os Governos daquelas províncias autorizados a regulamentar a concessão das bolsas observado o seguinte:

1.º Os quantitativos das bolsas não poderão exceder 2000\$ mensais;

2.º Os beneficiários obrigar-se-ão a servir a província que financiar o curso pelo período mínimo de cinco anos;

3.º Deverão, igualmente, obrigar-se a reembolsar as províncias das importâncias pendidas quando:

a) Desistam durante o curso;

b) Não obtenham aproveitamento em qualquer dos anos escolares;

c) Não embarquem para a província terminado o curso;

d) Forem exonerados ou demitidos dentro do período mínimo estabelecido no n.º 2.º deste parágrafo.

4.º O cumprimento, pelos beneficiários, do disposto no n.º 2.º deste parágrafo incapacita-os para serem nomeados para cargos públicos do ultramar (Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica).

Art. 2.º Poderá ser autorizado pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a deslocação à metrópole, em comissão eventual, de enfermeiras do serviço de saúde e higiene a fim de efectuarem um estágio de aperfeiçoamento, pelo período de doze meses, na Escola de Reabilitação de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.